ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: REI DO ACO OXICORTE EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 15/08/2025 (evento 223.1).

O Ministério Público, no evento 231.1, reiterou a manifestação do evento 218.

A Interessada Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S/A, parte que deu início ao presente processo afirmou que "não promovera o recolhimento do valor da caução para pagamento dos honorários da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL" e pugnou pela extinção do processo (evento 235.1).

No evento 237.1-237.3, a Administração Judicial afirmou ser inviável mover ação revocatória que trata o artigo 130 da Lei n. 11.101 de 2005, *"visto que o ato a ser revogado necessita de prova acerca do conluio entre o devedor (administrador da empresa à época) e quem ele contratar (Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop), o que notoriamente não é o caso em tela"*.

Requereu expedição de ofício à *"Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop para que esta esclareça a destinação dos valores referentes ao empréstimo para que a administração judicial consiga apurar o uso dos valores recebidos, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos"*. Ao final pleiteou seja indeferido o pedido de extinção da ação e pela sua manutenção no exercício de suas atribuições até o encerramento desta ação falimentar.

Em sua manifestação, evento 242.1, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção da ação e pela intimação da empresa Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S/A para recolher a caução determinada judicialmente.

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I – **Do pedido de extinção da ação**:

A empresa que iniciou o presente processo requerendo a falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI, informou no evento 235.1, que não iria recolher a caução referente aos honorários da Administração Judicial, pois não seria sua incumbência. Alegou, ainda, que tal medida seria 'apropriada', *"diante do fato de que além de não receber o próprio crédito e ter pago as custas deste processo na fase pré-falimentar, ainda teria que suportar o desembolso de ainda mais encargos deste processo na fase falimentar da execução concursal"*. Ao final pugnou pela extinção da lide.

O Administrador Judicial, em demonstração nítida de comprometimento com o Juízo e com o processo, asseverou, no evento 237.1, não ser crível a extinção deste processo; que se coloca à disposição do Juízo, bem como dos credores e interessados para continuidade de seus trabalhos, com esmero e empenho até o final da ação falimentar.

Na mesma linha, foi a manifestação do representante do Ministério Público (evento 242.1), onde destacou que a *"exigência de caução, embora não seja a regra geral (art. 25 da Lei 11.101/05), é medida que se justifica em casos excepcionais, como o presente, onde há fortes indícios de inexistência de ativos para custear as despesas do processo, notadamente a remuneração do auxiliar do juízo, cujo trabalho é indispensável para o andamento do feito"* e que sua legalidade *"foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (n. 5013564-44.2025.8.24.0000)"*.

Além disso, afirmou que a *"extinção prematura do feito, neste momento, seria contrária ao princípio da preservação da função jurisdicional e prejudicaria o interesse coletivo, deixando sem remuneração o trabalho já realizado pelo Administrador Judicial e sem solução a situação jurídica da massa falida"*.

Sem mais delongas, em que pese a conduta atípica da interessada que iniciou o procedimento falimentar, recusando-se ao recolhimento da caução eferente aos honorários da Administração Judicial, a extinção desta lide no atual momento iria de encontro ao princípio da celeridade processual, além de desvirtuar o cerne do processo falimentar e prejudicar o interesse da coletividade, vez que a falência deixou de ser apenas um mecanismo meramente punitivo e passou a ser uma ferramenta de reorganização econômica e proteção social, bem como de implemento do *"fresh start"*.

Outrossim, o cotidiano tem demonstrado a importância do papel do Administrador Judicial nos processos falimentares, garantindo que todas as etapas sejam públicas e auditáveis, reduzindo o tempo de duração dos processos, auxiliando o Juízo no aumento da taxa de localização de credores e diminuindo a burocracia processual com eficiência na liquidação dos ativos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de extinção da ação e, consequentemente, **mantenho a tramitação regular desta lide com a Administração Judicial sendo mantida no exercício de suas atribuições até o encerramento do processo**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II – **Da caução determinada no evento 92.1**:

Consoante muito bem explicitado pelo Ministério Público, evento 242.1, a legalidade da exigência da caução foi mantida em sede de recurso (AI n. 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso).

Todavia, o assunto será devidamente tratado em tempo em modo, por ocasião do encerramento do feito.

III – **Do pedido de expedição de ofício**:

A Administração Judicial requereu a expedição de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop, para solicitar esclarecimentos acerca da destinação dos valores referentes ao empréstimo à Falida (extraídos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526)

Tal diligência, teria por objetivo apurar o uso dos valores recebidos, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, DEFIRO o pedido da Administração Judicial.

Assim, expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop para, **no prazo de 15 dias**, prestar os esclarecimentos necessários acerca da destinação dos valores referentes ao empréstimo extraídos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526.

Determino seja a supramencionada diligência cumprida, independentemente do recolhimento de custas, as quais serão pagas ao final do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução CM n.º 3/2019:

> *Art. 3º As despesas processuais previstas no § 1º do art. 2º da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, como diligências de oficiais de justiça e despesas postais, deverão ser recolhidas antes do cumprimento do ato processual, salvo autorização do magistrado para recolhimento ao final do processo. (Redação dada pelo art. 1° da Resolução CM n. 13 de 8 de agosto de 2022)*

Com a resposta, intime-se a Administração Judicial para manifestação, **em 05 dias**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, **por igual período**.

IV – **Do prosseguimento do feito**:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De início, ***(i)*** tal como dispõe o § 7º do art. 10 da LRF, o quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. Tem-se que a responsabilidade pela consolidação do quadro geral de credores é da Administração Judicial, a qual deverá ter por base a relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º da LRF e as decisões proferidas nas respectivas impugnações.

De outro norte, ***(ii)*** consabido que incumbe à Administração Judicial arrecadar os bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF. Tanto é assim que o legislados também previu como de sua incumbência apresentar, no prazo de 60 dias, contados do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

Por fim, ***(iii)*** tem-se que a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

No caso dos autos, não há valores depositados em juízo e não há indicativos acerca da arrecadação de bens de propriedade da massa falida.

Dessa forma, pelo exposto, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer sobre:

(a) a existência de bens de propriedade da massa passíveis de arrecadação ou alienação e

(b) acerca da possibilidade de proceder com o rateio de pagamentos dos credores.

V – **Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082765275v8** e do código CRC **9b4c7a2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/09/2025, às 18:23:52

5053673-88.2022.8.24.0038 **310082765275 .V8**